



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.013644/2004-70  
**Recurso nº** 167.776  
**Resolução nº** **2102-000.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MARIA DA SILVA REZENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

### **Relatório**

Contra MARIA DA SILVA REZENDE, foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), fls.20, relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, para formalização de exigência e cobrança de restituição indevida a devolver, no valor de R\$ 1.104,90, acrescida de juros de mora, calculados até dezembro de 2004, no valor de R\$ 313,46.

A referida Notificação originou-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pela contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01, onde alega não ter recebido a restituição em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-12.623, de 10/05/2007, fls. 49/51.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/06/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 54, a contribuinte apresentou, em 26/06/2007, recurso voluntário, fls. 55, onde alega que não recebeu a restituição e que, tampouco, a mesma foi compensada com débitos parcelados junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento, que foi originada de retificação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2003, ano-calendário 2002, e exige da contribuinte a devolução de restituição recebida indevidamente.

Na impugnação, a contribuinte afirmou que não recebeu tal restituição, contudo, a decisão recorrida manteve o lançamento, sob o fundamento de que a restituição foi compensada com outro débito da contribuinte, conforme extrato, fls. 48.

No recurso, a contribuinte insiste em afirmar que não recebeu a restituição e demonstra não ter conhecimento da compensação mencionada na decisão recorrida, esclarecendo que fez parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a débitos de IRPF, exercício 2002.

Por outro lado, o extrato, fls. 48, é bastante sucinto, pois, limita-se a informar que a restituição foi compensada em julho de 2004, entretanto, não indica quais os débitos que teriam sido quitados mediante a prefalada compensação.

Nessa conformidade, faz-se necessária a realização de diligência para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a recorrente confirme se de fato ocorreu a compensação da restituição apurada na DAA, exercício 2003, no valor de R\$ 1.104,90 com débitos não liquidados pela contribuinte. Em caso afirmativo, a autoridade responsável pela diligência deverá indicar os débitos que foram quitados em razão da compensação, verificando, inclusive, a possibilidade de os débitos quitados por compensação tratar-se dos mesmos valores parcelados junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos acima especificados.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora